



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847780 - SC (2025/0034605-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DANIEL EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
VIVIANE THOMÉ VIEIRA RÖWER - SC029585
PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733
LUÍS FERNANDO MARTINELLI SANTOS - SP423968
VITOR ALBERTINI IPPOLITI - SP425795
MATIAS FALCONE DE REZENDE - SP453378
GUSTAVO NENO ALTMAN - SP473839
BÁRBARA FOGAÇA LACERDA - SP503409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AOS ARTS. 14, I, 111, I, E 333, CP. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 2. CONTINUIDADE DELITIVA NARRADA NA DENÚNCIA. MATÉRIA ANALISADA NO HC 1.076.830/SC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ÓBICE QUE SE APLICA TANTO AO HC QUANTO AO RESP. 3. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO.

1. O recorrente sustenta, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 14, inciso I, 111, inciso I, e 333, todos do Código Penal, por considerar que a consumação do crime de corrupção ativa ocorreu com o primeiro ajuste, motivo pelo qual encontra-se extinta a punibilidade, pelo implemento do prazo prescricional. A matéria foi examinada no *Habeas Corpus* n. 1.076.830/SC, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que também recomendou o julgamento do presente agravo.

2. As teses apresentadas no presente recurso já foram devidamente examinadas no *habeas corpus* acima transcrito, concluindo-se não ser possível desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da continuidade delitiva do crime de corrupção ativa, nesse momento processual, porquanto demandaria o reexame fático-probatório, providência inviável em *habeas corpus* e em recurso especial.

3. Agravo julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847780 - SC (2025/0034605-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DANIEL EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
VIVIANE THOMÉ VIEIRA RÖWER - SC029585
PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733
LUÍS FERNANDO MARTINELLI SANTOS - SP423968
VITOR ALBERTINI IPPOLITI - SP425795
MATIAS FALCONE DE REZENDE - SP453378
GUSTAVO NENO ALTMAN - SP473839
BÁRBARA FOGAÇA LACERDA - SP503409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AOS ARTS. 14, I, 111, I, E 333, CP. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 2. CONTINUIDADE DELITIVA NARRADA NA DENÚNCIA. MATÉRIA ANALISADA NO HC 1.076.830/SC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ÓBICE QUE SE APLICA TANTO AO HC QUANTO AO RESP. 3. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO.

1. O recorrente sustenta, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 14, inciso I, 111, inciso I, e 333, todos do Código Penal, por considerar que a consumação do crime de corrupção ativa ocorreu com o primeiro ajuste, motivo pelo qual encontra-se extinta a punibilidade, pelo implemento do prazo prescricional. A matéria foi examinada no *Habeas Corpus* n. 1.076.830/SC, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que também recomendou o julgamento do presente agravo.

2. As teses apresentadas no presente recurso já foram devidamente examinadas no *habeas corpus* acima transcrito, concluindo-se não ser possível desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da continuidade delitiva do crime de corrupção ativa, nesse momento processual, porquanto demandaria o reexame fático-probatório, providência inviável em *habeas corpus* e em recurso especial.

3. Agravo julgado prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DANIEL EUGENIO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em concurso com outros quatro corréus, pelos crimes de associação criminosa, corrupção ativa, por 55 vezes, e falsidade ideológica, por 28 vezes, na denominada "Operação Arritmia". Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual se deu parcial provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 21):

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, MAS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 115 DO CP. REDUÇÃO EM METADE. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIMES DOS ARTS. 288 E 299 C/C 298 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DO ART. 333 DO CP. EXTINÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. O art. 110, § 1º, do Código Penal, que veda a consideração de período anterior à data da denúncia ou queixa para fins de prescrição, aplica-se apenas à modalidade retroativa ou intercorrente, baseada na pena em concreto, não abarcando a prescrição da pretensão punitiva na modalidade "abstrata" ou "propriamente dita", nos moldes do art. 109 do Código Penal, a qual é regulada pela pena máxima em abstrato cominada aos delitos.

2. O fato de o acusado completar 70 (setenta) anos após o recebimento da denúncia, mas antes da prolação da sentença, reduz em metade o prazo prescricional aplicável à hipótese, autorizando eventual reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer momento do processo, inclusive de ofício.

3. Tendo transcorrido, entre a data da consumação dos delitos e o recebimento da denúncia, lapso temporal superior ao necessário para a configuração da prescrição punitiva na modalidade "propriamente dita", impõe-se a declaração de extinção da punibilidade do réu em face da prescrição quanto aos crimes previstos nos arts. 288 e 299 c/c 298 e 333 do CP - limitada, quanto ao último, às condutas anteriores a 29/06/2011 -, nos termos dos arts. 107, IV, 109, I, III e IV, e 115, todos do Código Penal.

4. Recurso em sentido estrito parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fls. 99):

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos

embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

3. No caso, inexistente o vício apontado pela defesa e sim, tão somente, a irresignação da parte com a solução adotada por esta Corte e a intenção de rediscussão da causa, o que não se coaduna com a via dos embargos declaratórios.

4. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

5. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição.

6. Embargos de declaração desprovidos.

No recurso especial, a defesa aponta, em um primeiro momento, dissídio jurisprudencial e, no mais, ofensa aos arts. 14, inciso I, 111, inciso I, e 333, todos do Código Penal, por considerar que a consumação do crime de corrupção ativa ocorreu com o primeiro ajuste, motivo pelo qual encontra-se extinta a punibilidade, pelo implemento do prazo prescricional.

O recurso teve seu seguimento negado, às e-STJ fls. 177-178, com fundamento no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo, a defesa aduz, em síntese, que "não se pretende discutir uma questão de fato, mas uma questão de direito".

O Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 220-227, nos seguintes termos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, III, "A" E "C" DA CF. REFORMA DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA EM RAZÃO DE SUPOSTO CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sobreveio ofício do Supremo Tribunal, às e-STJ fls. 248-261, concedendo a ordem no *Habeas Corpus* n. 271.511/SC, nos seguintes termos:

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 192 do RISTF, concedo a ordem de habeas corpus, a fim de determinar a suspensão da ação penal nº 5006903-07.2021.4.04.7202/SC, em trâmite na 1ª Vara Federal de Chapecó/SC, bem como que o Superior Tribunal de Justiça reaprecie o Habeas Corpus nº 1.076.830/SC, afastando o óbice atinente ao princípio da unirrecorribilidade. Recomendo, ainda, ao Ministro Relator do ARES nº 2.847.780/SC no STJ que, dentro das possibilidades de seu gabinete, diligencie o julgamento do processo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é cabível, tempestivo e foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual conheço do recurso.

Conforme relatado, o recorrente sustenta, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 14, inciso I, 111, inciso I, e 333, todos do Código Penal, por considerar que a consumação do crime de corrupção ativa ocorreu com o primeiro ajuste, motivo pelo qual encontra-se extinta a punibilidade, pelo implemento do prazo prescricional.

A matéria foi examinada no *Habeas Corpus* n. 1.076.830/SC, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Diante da determinação do Supremo Tribunal Federal, reconsidero o indeferimento liminar do habeas corpus, em razão da impetração concomitante ao recurso próprio, e passo ao seu exame.

De início, registro que, nos termos da jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto desta Corte Superior, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.

Conforme relatado, o impetrante questiona, em síntese, o momento consumativo do crime de corrupção ativa, para fins de aferição do prazo prescricional. Assevera que o crime se consumou "no momento do acerto/ajuste, sendo os pagamentos posteriores da vantagem indevida mero exaurimento da conduta delitiva já consumada". Afirma, assim, que, diversamente da conclusão das instâncias ordinárias, não há falar que os diversos pagamentos ocorridos entre 2010 e 2015 configurariam delitos autônomos.

No caso dos autos, o paciente foi denunciado, em concurso com outros quatro corréus, pelos crimes de associação criminosa, corrupção ativa, por 55 vezes, e falsidade ideológica, por 28 vezes, na denominada "Operação Arritmia". A defesa pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em virtude de o recorrente ter completado 70 anos de idade, contudo o pedido foi indeferido nos seguintes termos (e-STJ fl. 16):

1.14 Da alegada prescrição quanto ao réu DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS A defesa do réu DANIEL requer seja decretada a extinção da punibilidade deste acusado em relação aos crimes de corrupção ativa (art. 333, caput, e parágrafo único, cc. arts. 29 e 71, caput, todos do CP), associação criminosa (art. 288, caput, CP) e falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP). pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que o réu completou 70 anos de idade.

Pois bem. Nascido no dia 16/07/1952, DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS completou 70 anos de idade no dia 16 de julho de 2022.

Atingindo esse marco etário e a teor da regra contida no art. 115 do Código Penal, a contagem de prescrição para esse réu se reduz pela metade.

A denúncia recebida nestes autos, no dia 29 de junho de 2021, imputa a este réu a prática de três crimes:

a) artigo 333, caput e parágrafo único, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por 55 (cinquenta e cinco) vezes;

b) art. 288 do Código Penal;

c) art. 299 c/c art. 61, II, "b", segundo as penas do art. 298 e na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

As penas máximas cominadas aos crimes previstos nos arts. 333, 288 e 299 c/c 298 do Código Penal são de 12 anos, 3 anos e 5 anos, respectivamente. Quanto a este primeiro, pode haver acréscimo de 1/3 se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Nesse caso, a prescrição ocorre em 16 ou 20 anos, a depender da incidência ou não da causa de aumento de pena no caso do crime de corrupção ativa. Quanto ao crime de associação criminosa, a prescrição ocorre em oito anos. Com relação ao crime de falsidade ideológica, por sua vez, a prescrição ocorre em doze anos.

Ordinariamente, a prescrição da pretensão punitiva para esses crimes, portanto, ocorreria em, respectivamente, 16 ou 20 anos, 8 anos e 12 anos, como visto. No caso de DANIEL EUGÊNIO, esses prazos seriam reduzidos pela metade, em virtude de sua idade.

Porém, os fatos que são objeto da presente ação penal ocorreram, em tese, segundo descreve a denúncia (item 2.1) entre setembro/2010 e maio/2015, todos após a edição da Lei n. 12.234/2010, que alterou o art. 110, § 1º, do Código Penal, para vedar a denominada 'prescrição retroativa', que consistia no reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia em momento posterior a esse ato.

Vale observar que DANIEL EUGÊNIO não contava com 70 anos de idade na época do recebimento da denúncia - esta foi recebida antes desse marco (em 29/06/2021), razão pela qual não incidia em relação a ele a causa de redução da contagem do prazo de prescrição prevista no art. 115 do Código Penal.

Na sentença, que é o momento quando de fato haverá incidência da regra (Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos), a contagem da prescrição que será feita é aquela entre a data de recebimento da denúncia, 29/06/2021 (evento 4) e a data de prolação da sentença. A partir do advento da Lei n. 12.234/10, a contagem a partir da data do fato é feita somente até o momento do recebimento da denúncia, não depois.

Por todos esses motivos, deve ser indeferido o requerimento formulado na resposta à acusação de DANIEL EUGÊNIO. (...)"

A Corte local, por seu turno, esclareceu que (e-STJ fls. 17-20):

[...].

Por tais motivos, evidencia-se, de fato, ser totalmente descabido o reconhecimento da prescrição retroativa no caso em análise, uma vez que, além de não ter sido ainda prolatada sentença na origem, a contagem do prazo, em tal espécie, não poderia ter base o período questionado pela defesa - qual seja, aquele transcorrido e entre os fatos e o recebimento da denúncia.

Apesar disso, observo que, na verdade, o recorrente busca, desde o princípio, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (na modalidade "propriamente dita"), nos moldes do art. 109 do Código Penal, que assim dispõe: [...].

Assim, não se aplica à hipótese a vedação temporal do § 1º do art. 110 do Código Penal, pois o prazo prescricional que a parte alega ter se esgotado é aquele calculado com base na pena máxima em abstrato cominada para os crimes a si imputados, cujo decurso tem o condão de obstar a própria instauração da ação penal - devendo ser inicialmente aferido, pois, quando do recebimento da denúncia, tomando como marco inicial a data dos fatos.

Convém observar, no entanto, que a prescrição da pretensão punitiva é questão prejudicial, passível de reconhecimento em qualquer momento do processo, inclusive de ofício pelo julgador. Além disso, é certo que eventual alteração do prazo prescricional havida após o recebimento da denúncia - como em razão de o acusado vir a completar 70 (setenta) anos antes da data da sentença - justifica a revisão do exame realizado naquela ocasião. É o que se colhe do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...].

2.1. Sob tal enfoque, observa-se que a denúncia imputa ao recorrente a prática dos seguintes delitos:

a) artigo 333, caput e parágrafo único, do CP (corrupção ativa), em, pelo menos, 55 ocasiões (em continuidade delitiva), no período compreendido entre setembro/2010 e maio/2015;

b) artigo 288 do CP (associação criminosa), no período de setembro/2010 a maio/2015;

c) artigo 299 c/c 298 do CP (falsidade ideológica), em 28 ocasiões (a primeira em concurso material com as outras 27, essas em continuidade delitiva), entre junho/2012 e maio/2015.

2.2. No que diz respeito ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), a defesa sustenta que o marco da consumação do delito não seria a data do último pagamento descrito na denúncia (maio/2015), mas sim "o mês de setembro de 2010, quando se iniciaram as supostas tratativas entre DANIEL e LEONARDO", considerando-se que "a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que, para o crime de corrupção, basta 'a oferta ou a promessa de vantagem indevida do agente.'" (R Esp 783.525/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 06/08/2007)". Acrescenta que os contratos posteriormente firmados, de acordo com a própria denúncia, não representaram novos ajustes, mas sim meros meios utilizados para facilitar os pagamentos já pactuados em 2010 (quando teria se dado a consumação do crime único de corrupção ativa).

Pois bem.

A fim de melhor examinar a controvérsia, faz-se necessário um breve esclarecimento acerca da imputação extraída da denúncia.

De acordo com o Ministério Público Federal, o réu DANIEL, na condição de Diretor da empresa BIOTRONIK, de 1982 a 2016, teria negociado os pagamentos e benefícios indevidos repassados pela empresa a LEONARDO e sua esposa, a corré SABRINA, por meio das empresas CCVOESC e CLÍNICA MÉDICA LOPES, e assinado falsos contratos de "consultoria" e "pesquisa" com as empresas de LEONARDO e SABRINA.

LEONARDO, por sua vez, na condição de médico cirurgião cardiovascular do SUS (e, como tal, considerado funcionário público equiparado para fins penais), responsável técnico dos serviços de cirurgia cardiovascular do Hospital Regional São Paulo (HRSP), de

Xanxerê/SC - e administrador e sócio do SERVIÇO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR DO OESTE CATARINENSE S/S LTDA – CCVOESC, pessoa jurídica por meio da qual prestava serviços ao HRSP -, teria solicitado e efetivamente recebido tais vantagens, para dar preferência às órteses, próteses e materiais especiais (OPME's) cardíacas da empresa BIOTRONIK nas cirurgias realizadas em pacientes do SUS, de convênios e particulares do Hospital Regional São Paulo (HRSP), estabelecendo-a como principal fornecedora dessas OPME's para o hospital.

Como se vê, o crime de corrupção imputado ao acusado envolve não um fato isolado no tempo e espaço (oferta de uma vantagem indevida voltada à prática de um ato específico), mas uma suposta relação duradoura, caracterizada pela realização periódica de ofertas de vantagens indevidas como contrapartida pela continuidade da utilização preponderante de produtos BIOTRONIK no HRSP no período subsequente.

Nesse contexto, não se pode ter como praticado um único delito de corrupção, no sentido pretendido pela defesa, pois cada novo pagamento teria representado a renovação da colaboração espúria entre os agentes. Em outras palavras, em cada ocasião na qual uma vantagem foi, em tese, oferecida por DANIEL a LEONARDO, em troca do favorecimento da empresa BIOTRONIK junto ao HRSP, verifica-se um novo delito de corrupção.

Em caso semelhante, já decidiu em igual sentido este Tribunal: [...].

Desse modo, tal como registrado pelo MPF na denúncia, entendo que, ao menos em tese, as condutas dos "denunciados configuram a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, consumados, no mínimo, a cada pagamento mensal realizado pela BIOTRONIK às empresas de LEONARDO".

Assim, ao contrário do que pretende a defesa, o exame da prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito do art. 333 do CP deve ter como parâmetro as datas de consumação delitivas apontadas pelo MPF na denúncia - quais sejam, atos havidos no período compreendido entre setembro/2010 e maio/2015.

2.3. As penas cominadas pelo legislador aos referidos crimes são as seguintes:

[...].

Ressalte-se, ainda, que, "Na identificação do prazo prescricional listado no art. 109 do CP, a pena privativa de liberdade máxima cominada ao crime deve sofrer o impacto da incidência das causas de diminuição e aumento da pena - respectivamente, em seus patamares mínimo e máximo, caso variáveis" (STJ, A Pn n. 849/DF, Corte Especial, D Je de 30/5/2023).

Desse modo, para o crime previsto no art. 333 do Código Penal, a pena máxima cominada, considerando a incidência da majorante prevista em seu parágrafo único (devidamente imputada na denúncia), é de 16 (dezesseis) anos, de modo que a prescrição ocorreria em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do CP.

Já para o crime do art. 288 do CP, a pena máxima cominada ao tipo é de 3 (três) anos, de modo que a prescrição ocorreria em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.

Por fim, quanto ao crime do art. 299 c/c 298 do CP (nos termos da imputação constante na denúncia), a pena máxima cominada ao tipo é de 5 (cinco) anos, de modo que a prescrição ocorreria em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP.

Nessa senda, considerando a redução prevista no art. 115 do Código Penal (dado que DANIEL EUGENIO DOS SANTOS completou 70 anos em 16/07/2022), os referidos prazos prescricionais devem restar implementados, respectivamente, em 10 (dez), 4 (quatro) e 6 (seis) anos. Portanto, considerando que entre a data da consumação do último fato (maio/2015) e o recebimento da denúncia (29/06/2021) restou transcorrido lapso temporal superior a 6 (seis) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes dos arts. 288 e 299 c/c 298 do CP, pelas penas máximas em abstrato cominadas aos tipos penais (prescrição da pretensão punitiva propriamente dita).

Por outro lado, considerando que os atos de corrupção imputados ao réu na denúncia remontam ao período de setembro/2010 e maio/2015, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 333 do CP apenas em relação às condutas anteriores a 29/06/2011, em razão do decurso do prazo prescricional de 10 (dez) anos até a data do recebimento da denúncia (em 29/06/2021).

Por fim, é de ser reconhecido que, ao menos por ora, permanece hígida a pretensão punitiva estatal no que diz respeito aos atos de corrupção ativa supostamente praticados pelo recorrente entre aquela data (29/06/2011) e maio/2015.

Pela leitura atenta do acórdão recorrido, constata-se que a análise da prescrição da pretensão punitiva estatal foi realizada pelo Tribunal de origem de acordo com a narrativa fática apresentada na inicial acusatória, aplicando-se, de forma escorreita, o regramento legal e o entendimento jurisprudencial. De fato, embora o crime de corrupção ativa seja formal, consumando-se no momento do oferecimento ou promessa da vantagem indevida e não no do seu pagamento, verifica-se que a narrativa não imputa crime único. Em verdade, a imputação traz verdadeira relação de continuidade delitiva, em que os ajustes iam se renovando e se perpetuando, nos seguintes termos (e-STJ fl. 116):

Dessa forma, resta evidenciada a prática do crime tipificado no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, por parte dos denunciados DIRCEO LUIZ STONA, DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS e ZOLMO DE OLIVEIRA JÚNIOR (representantes da empresa BIOTRONIK), que **prometeram – e efetivamente entregaram – vantagem indevida (propina) ao agente público LEONARDO LACAVA LOPES**, o qual, com o auxílio de sua esposa SABRINA MEIRA LOPES (sua sócia nas clínicas médicas e sua contadora “de fato”), **solicitou e efetivamente recebeu tais vantagens – patrocínio de viagens e pagamentos** que correspondem a, pelo menos, 1.175.154,99 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) –, incorrendo assim esses últimos no delito do art. 317, caput e § 1º, do Código Penal.

Ressalta-se, também, que as condutas dos ora denunciados configuram a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, **consumados, no mínimo, a cada pagamento mensal realizado pela BIOTRONIK às empresas de LEONARDO LACAVA LOPES, tendo em vista que (i) as negociações entre a BIOTRONIK e LEONARDO para pagamento de propina iniciaram com os primeiros pagamentos (em 2010) e eram contínuas e constantes, inclusive para reajuste de valores (conforme revelou a análise da quebra telemática da PF), (ii) os contratos de “consultoria” e de “pesquisa” são falsos (foram celebrados para dar aparência de legalidade aos pagamentos indevidos) e não servem como marco temporal das negociações de propina, inclusive porque os**

pagamentos de propina iniciaram antes mesmo da celebração desses contratos e, ainda, (iii) cada pagamento mensal de propina era realizado como contrapartida pela continuidade (em cada mês) da utilização preponderante de produtos BIOTRONIK no HRSP.

Por outro lado, uma vez iniciados os pagamentos, tem-se que os repasses subsequentes configuram continuação do primeiro, caracterizando-se essas condutas sucessivas como continuidade delitiva e incidindo a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal. Considerando que os repasses de propina identificados e quantificados até o momento foram realizados entre os meses de 10/2010 e 05/2015, tem-se, no mínimo, a consumação de 55 (cinquenta e cinco) condutas dessa natureza.

Nessa linha de inteligência, devidamente narrada uma relação continuada, em que a promessa e a solicitação de vantagem indevida eram renovadas, porquanto explicitadas negociações "contínuas e constantes, inclusive para reajuste de valores", não é possível se afirmar, nesse momento processual, tratar-se simplesmente de crime único consumado no primeiro ajuste nem de pagamento parcelado previamente ajustado. Dessa forma, não há falar em prescrição da prescrição punitiva com relação aos fatos praticados entre 29/6/2011 e maio/2015, conforme explicitado pela Corte local.

Destaco, por fim, que um melhor exame a respeito da quantidade de condutas efetivamente praticadas deve ser realizado por ocasião da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia. De fato, "[a] forma de cometimento do crime de corrupção, evidenciada na moldura fática estampada no acórdão guerreado, impede que o alcance do instituto da continuidade delitiva seja determinado sob o âmbito estritamente jurídico, próprio dos recursos de direito estrito, porquanto exige o profundo revolvimento do conjunto probatório". (AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME DE QUADRILHA. ELEMENTOS CONFIGURADORES. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, quando exaurido integralmente pelo Tribunal a quo o exame das questões trazidas à baila no recurso de apelação, como na hipótese, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do agravante que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Precedente.

2. "A continuidade delitiva requer o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, não sendo possível afastá-la sem reexame fático-probatório. 2. A requalificação jurídica dos fatos não pode ser feita sem revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ". (AgRg no AREsp n. 2.569.319/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

3. A verificação dos elementos configuradores do crime de associação criminosa exige revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.969.680/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REPROVABILIDADE BEM SUPERIOR AO TIPO COMUM. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR NÃO SUPERADO. MAJORANTE. FRAÇÃO DE AUMENTO MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. HABITUALIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo sido apresentada fundamentação concreta para a fixação da pena-base do delito de associação para o tráfico em 8 anos de reclusão, considerando-se as circunstâncias do delito, por ser o sentenciado líder de complexo e gigantesco grupo criminoso que utiliza armamento pesado, com domínio territorial implacável sobre vasta população, traficando fantástica quantidade de entorpecentes, e as consequências do delito, tendo em vista o temor causado na comunidade local, diante da morte e da tortura de moradores e de policiais militares no complexo da Maré, não há manifesta ilegalidade.

2. Não há constrangimento ilegal se a pena-base dos delitos de tráfico de drogas foi fixada em 8 anos de reclusão, diante da elevada quantidade de drogas apreendida, cerca de 395 kg de maconha, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, das circunstâncias do delito, praticado em escala empresarial, em dezenas de comunidades locais, bem como das suas consequências, tendo em vista as dezenas de bocas de fumo que visavam lucros astronômicos a partir do domínio territorial violento, que causou morte de civis e policiais, além do elevado número de baleados e da corrupção de servidores públicos, bem como se a basilar do crime de corrupção ativa foi fixada em 4 anos de reclusão, em razão de ter havido o pagamento de altos valores em dinheiro, inclusive para membros das forças policiais.

3. Os patamares adotados pelas instâncias de origem não se revelam desproporcionais, tendo em vista o livre convencimento motivado do julgador, diante do intervalo entre as penas em abstrato dos delitos, de 5 a 15 anos para o tráfico, de 3 a 10 anos para a associação e de 2 a 12 anos para a corrupção ativa e por ter havido a indicação de circunstâncias que demonstram a elevada reprovabilidade dos crimes praticados, bem superior em relação ao tipo comum à espécie.

4. Não se verifica constrangimento ilegal se, para a aplicação da agravante da reincidência para os três delitos praticados, foi considerada condenação anterior cujo lapso depurador não foi extrapolado, o qual deve ser contado a partir da extinção da punibilidade, nos termos do art. 64, I, do CP, e não do trânsito em julgado.

5. Havendo a indicação de que a organização criminosa usava armas de guerra e em escala militar, dentre os quais fuzis, pistolas, revólveres

e munições de uso restrito, circunstância não valorada na primeira fase de dosimetria, justificada está a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 10.826, em fração de aumento superior ao mínimo legal, nos crimes de associação e tráfico de drogas, não havendo bis in idem.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez reconhecida a habitualidade delitiva, resta descaracterizado o crime continuado, sendo que o reexame dessa questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência inadmissível na estreita via do writ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 618.828/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

*Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para reconsiderar a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, para **não conhecer** deste nem conceder a ordem de ofício, porquanto não identificado constrangimento ilegal.*

É como voto.

Como visto, as teses apresentadas no presente recurso já foram devidamente examinadas no *habeas corpus* acima transcrito, concluindo-se não ser possível desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da continuidade delitiva do crime de corrupção ativa, nesse momento processual, porquanto demandaria o reexame fático-probatório, providência inviável em *habeas corpus* e em recurso especial.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AREsp 2.847.780 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0034605-2

Número de Origem:
50062682120244047202 50069030720214047202

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL EUGENIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795

VIVIANE THOMÉ VIEIRA RÖWER - SC029585

PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733

LUÍS FERNANDO MARTINELLI SANTOS - SP423968

VITOR ALBERTINI IPPOLITI - SP425795

MATIAS FALCONE DE REZENDE - SP453378

GUSTAVO NENO ALTMAN - SP473839

BÁRBARA FOGAÇA LACERDA - SP503409

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026